



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.329 - MG (2017/0049100-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORE : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR - MG070798
S

ALINE GUIMARÃES FURLAN - MG086522
ANA MARIA RICHIA SIMON E OUTRO(S) - MG074132
EMBARGADO : VALERIA MOURA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO E OUTRO(S) -
MG096833

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTENTE. SANEAMENTO DO VÍCIO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - De fato no acórdão embargado não houve análise da alegação. Passa-se a sanar a omissão.

II - A alegação da parte agravante, ora embargante, de que não teria havido a declaração de nulidade do contrato, não condiz com a realidade dos autos pois a Corte de origem assim tratou da matéria "Nesse sentido, em se tratando de contratação submetida ao regime jurídico administrativo cuja nulidade for reconhecida, não há que se falar em depósitos de FGTS" (fl. 241). A matéria de fato não foi impugnada pela parte recorrente, ora embargante, nas contrarrazões do recurso especial, implicando inovação recursal sua alegação em agravo interno.

III - Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.329 - MG (2017/0049100-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo recorrente em face do Estado de Minas Gerais, objetivando o recebimento de FGTS, defendendo a nulidade de seu contrato de trabalho temporário com a Administração Pública. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - DIREITO À PERCEPÇÃO DO SALÁRIO PELOS DIAS TRABALHADOS E LEVANTAMENTO DE FGTS - POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF -O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário nº 596.478-RG/RR, submetido ao rito do art. 543-B do CPC, reconheceu o direito ao FGTS aos servidores contratados sem concurso público, cuja contratação não tenha observado os requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

- O autor não é servidor efetivo, mas, sim, prestou serviços como contratado de forma precária, não tendo direito a permanecer no cargo por prazo indeterminado. Os contratos firmados entre o Estado e o autor é nulo, pois não respeitaram as normas que regem a contratação temporária.

Interpostos embargos infringentes, foram providos, conforme a seguinte ementa do acórdão:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS - SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE - CONTRATO NULO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- "A Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º)." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

- Os depósitos de FGTS são devidos apenas àqueles empregados submetidos ao regime celetista (CLT), não se estendendo aos servidores contratados sob o regime de direito administrativo.

- Embargos infringentes acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Em decisão monocrática deu-se provimento ao recurso especial para reconhecer o direito do recorrente, observada a prescrição quinquenal, aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, a serem fixados em fase de liquidação de sentença.

Interposto agravo interno, desproveu-se o recurso, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO REsp 1.110.848/RN.

I - A questão em debate cinge-se em saber se é devido ou não o pagamento do valor correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em caso de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público.

II - O aresto impugnado diverge do entendimento firmado por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.110.848/RN, sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do Código de Processo Civil - segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. Esse posicionamento é extensível aos trabalhadores temporários.

III - Aplica-se, pois, a orientação dos mencionados paradigmas, garantindo ao Recorrente o direito previsto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

IV - Agravo interno improvido.

Aponta a parte embargante a existência de omissão relativamente à inexistência de análise da alegação de que não teria havido declaração de nulidade da contratação.

Intimada, a parte embargante apresentou impugnação em que requer a rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.329 - MG (2017/0049100-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos merecem parcial acolhimento para sanar omissão.

De fato no acórdão embargado não houve análise da alegação. Passa-se a sanar a omissão.

A alegação da parte agravante, ora embargante, de que não teria havido a declaração de nulidade do contrato, não condiz com a realidade dos autos pois a Corte de origem assim tratou da matéria "Nesse sentido, em se tratando de contratação submetida ao regime jurídico administrativo cuja nulidade for reconhecida, não há que se falar em depósitos de FGTS" (fl. 241). A matéria de fato não foi impugnada pela parte recorrente nas contrarrazões do recurso especial, implicando inovação recursal sua alegação em agravo interno.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0049100-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no
Resp 1.658.329 /
MG

Números Origem: 10024143064509001 10024143064509002 10024143064509003 10024143064509004
3064509862014 30645098620148130024

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALERIA MOURA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO E OUTRO(S) - MG096833
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR - MG070798
ALINE GUIMARÃES FURLAN - MG086522
ANA MARIA RICHIA SIMON E OUTRO(S) - MG074132

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR - MG070798
ALINE GUIMARÃES FURLAN - MG086522
ANA MARIA RICHIA SIMON E OUTRO(S) - MG074132
EMBARGADO : VALERIA MOURA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO E OUTRO(S) - MG096833

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.